



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010842/2004-79
Recurso nº 140.615 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.185 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria COFINS
Recorrente PEGUFORM DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ em Curitiba/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001, 01/03/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 31/07/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/05/2003 a 30/09/2003

INCONSTITUCIONALIDADE LEI 9718/98. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Havendo decisão judicial transitada em julgado afastando a aplicação da Lei nº 9718/98 por inconstitucional, o lançamento efetuado com base neste dispositivo legal há de ser cancelado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan que não conheciam da matéria posta à apreciação do Judiciário.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a exigência da COFINS relativa aos períodos de apuração de 01/03/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001, 01/03/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 31/07/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/05/2003 a 30/09/2003 decorrente de diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos/compensados.

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

1. O lançamento refere-se às chamadas "outras receitas" que, embora contabilmente estejam registradas como receitas não podem ser consideradas como receitas decorrentes de vendas de bens ou prestação de serviços. Os principais valores lançados referem-se a variação cambial ativa, o que é uma ilegalidade;
2. Inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98;
3. Por adotar o regime de competência os valores referentes às variações cambiais ativas eram reconhecidos mês a mês, todavia o efetivo ingresso dos recursos só se dá efetivamente após a liquidação da obrigação ou do direito, e não em momento anterior a este, pois não há receita a ser reconhecida;
4. Reconhece que uma parcela do lançamento, decorrente de suas operações normais é devida, pretendendo quitá-las com compensação com créditos do IPI.

Os débitos não impugnados foram transferidos para outro processo

A DRJ manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento.

Inconformada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial acrescendo:

1. Impetrou Mandado de Segurança objetivando ver reconhecido seu direito de recuperação dos tributos pagos indevidamente com base na Lei 9718/98, declarada inconstitucional pelo STF, referindo-se expressamente no writ aos autos de infração tombados sob os nº 10980.010842/2004-79 (COFINS) e 10980.010843/2004-13 (PIS) tendo obtido sentença favorável às suas pretensões vazada nos seguintes termos: "julgo parcialmente procedente o pedido inicial concedendo a segurança pleiteada e extinguindo-se o processo com julgamento de mérito para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 (PIS) e de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004 (COFINS), decorrente da diferença entre a base de cálculo prevista nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e aquela constante da Lei nº 9718/98, incidindo sobre tais valores juros e correção monetária supra.";

2. Diante da decisão proferida ficou patente a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei 9718/98, razão pela qual há de ser anulado o lançamento no que se refere à parcela relativa as “outras receitas”, que é exatamente a objeto deste recurso.

· É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98 é de se observar que a recorrente ingressou com ação judicial própria, tombada sob o nº 2005.70.00.015866-5, discutindo, de forma incidental a matéria, conforme se depreende do pedido inicial formulado (fls. 956).

Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em havendo ação judicial tratando da mesma matéria, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

O processo administrativo é, assim, apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração como para o contribuinte, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.

Em razão disso, a propositura de ação judicial pela contribuinte, quanto à mesma matéria, torna ineficaz o processo administrativo. Com efeito, em havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Ao contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa: basta imaginar um processo administrativo que, tramitando mesmo após a propositura de ação judicial, seja decidido após o trânsito em julgado da sentença judicial e no sentido contrário desta.

Todavia, consta das fls. 978 a 980, que a decisão judicial favorável à contribuinte não foi objeto de recurso, tendo se procedido a baixa definitiva dos autos (fls. 978), ou seja, a ação judicial interposta transitou em julgado de maneira favorável à contribuinte, reconhecendo, na via incidental a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9718/98.

Existindo decisão judicial definitiva sobre a matéria entendo deva ser ela aplicada de imediato ao caso em concreto, já que transitada em julgado, não havendo mais o

porquê de não se decidir o processo administrativo por possibilidade de conflito entre decisão administrativa e judicial..

Como a parte que está em litígio decorre unicamente de receitas que transbordam o conceito de faturamento contido nas LC 07/70 e 70/91, e o Judiciário já afastou, de forma definitiva, a aplicação da Lei nº 9718/98 é de ser cancelado o lançamento

Diante do exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA